

IV - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do acidentado, assegurando a integração entre educação e trabalho;

V - criar programas de assistência integral para excepcionais não-reabilitáveis;

VI - promover a participação das entidades representativas do segmento na formulação da política de atendimento ao deficiente, no controle das ações em todos os níveis e nos órgãos estaduais responsáveis pela política do deficiente.

Seção IV

Do Idoso

Art. 209. É dever de todos amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de amparo e de lazer dos idosos e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

Capítulo V

Da Comunicação Social

Art. 210. O Estado, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, as quais não sofrerão qualquer restrição.

Capítulo VI

Da Ciência e da Tecnologia

Art. 211. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento da ciência e da capacitação técnica e a pesquisa, que terá tratamento prioritário.

Parágrafo único. A pesquisa científica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas regionais e para o desenvolvimento da produção no Estado.

Art. 211-A. O Estado Digital, através da informação tecnológica, oportunizará por meio da implementação de uma rede de transmissão de dados com acesso à internet, a participação e a construção de uma cidadania ativa, oferecendo entre outras as seguintes ações:

I - Viabilizar na apropriação de tecnologias de informação e da comunicação pela gestão pública estadual à oferta de conteúdos e serviços digitais;

II - Promover através da difusão da tecnologia digital o acesso a políticas públicas sociais valorizando as inovações como forma de otimização da prestação do serviço público;

III - Apoiar de maneira concorrente à implantação e a gestão de projeto de acesso à internet nas cidades sul-mato-grossenses.

§ 1º O Estado Digital através da ciência e tecnologia fomentará a prática de ações de desenvolvimento local dos municípios sul-mato-grossenses, promovendo através dos arranjos produtivos a inclusão da comunidade.

§ 2º O Estado poderá estabelecer parcerias com a União, Municípios, Universidades e Sociedade Civil Organizada na implementação do Estado Digital.

§ 3º A regulamentação das diretrizes do Estado Digital será na forma da Lei.

(Art. 211-A acrescentado pela Emenda Constitucional nº 60, de 14.8.2014 – DOMS, de 15.8.2014.)

Art. 212. O órgão de deliberação e formulação da política de ciência e de tecnologia é o Conselho Estadual de Ciência e de Tecnologia, vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral.

Capítulo VII Da Política do Meio Urbano

Seção I Disposições Gerais

Art. 213. A política urbana, a ser formulada em conjunto pelo Estado e pelos municípios, e executada por estes, estabelecerá as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e assegurarão: *(alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)*

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; *(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)*

II - a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida; *(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)*

III - que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes, institucionais ou correlatas, somente poderão ter alteradas sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos, através de lei específica; *(alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 18.12.02 – DOMS, de 23.12.02.)*

IV - a participação das respectivas entidades da sociedade civil no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)*

V - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; *(acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)*

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)*

Art. 214. O Plano Diretor, obrigatório para todos os municípios, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e deverá considerar:

I - a totalidade do território municipal;

II - os aspectos econômicos, administrativo-institucionais, físico-territoriais e sociais do município.

§ 1º Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 2º Os municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, as normas de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º Ao Estado, em consonância com seus objetivos de desenvolvimento econômico e social, cabe estabelecer, mediante lei, diretrizes para localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locais, sociais, econômicos e estratégicos, atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais urbanas e de organização espacial, observadas as diretrizes de desenvolvimento, urbano no âmbito e de competência dos municípios.

(Art. 214 alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 10.12.1997 - DOMS, de 22.12.1997.)

Seção II Do Saneamento Básico

Art. 215. O saneamento básico é serviço público essencial, sendo dever do Poder Público sua extensão a toda população, como condição básica à qualidade de vida, à proteção ambiental e ao desenvolvimento social.
